



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013465-06.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes/apelados ANA PAULA DOS SANTOS COSTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ANA JULIA DOS SANTOS LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado/apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso das autoras. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35300

Apelação n.º 1013465-06.2022.8.26.0223 Processo Digital

Comarca: Guarujá

Apelantes e reciprocamente apelados: APSC, AJSL e Sabesp

Juiz: Marcelo Machado da Silva

Apelações. Prestação de serviço de fornecimento de água. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral. Elementos demonstram que a ré deixou de fornecer as autoras, por períodos prolongados, o serviço de água. Ofensa à dignidade demonstrado. Dano moral configurado. Indenização que, segundo elemento dos autos, deve ser majorada para R\$ 5.000,00 para cada autora. Correção monetária a partir da publicação do v. acórdão. Juros de mora a partir do evento danoso, fixado em 1% até 29.08.2024 e, a partir daí, pela taxa Selic, na forma do art. 406, §1º, do Código Civil. Honorários advocatícios fixados de forma adequada. Majoração da verba honorária pela aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC. Sentença de procedência parcialmente reformada. Recurso da ré desprovido e das autoras parcialmente provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 519/523, cujo relatório adoto em complemento, que em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral proposta por Ana Paula dos Santos Costa, Ana Julia dos Santos Lima contra Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp fez consignar de seu dispositivo o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em prestar, de forma ininterrupta, o serviço de fornecimento de água ao imóvel de responsabilidade e onde residem os autores, desde que não exista inadimplência, confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência; b) condenar a ré a pagar a cada uma das autoras, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$3.000,00(três mil reais), totalizando R\$6.000,00(seis mil reais). Com isso, fica extinto o feito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Para o cumprimento da obrigação imposta no item “a” do dispositivo, concedo à ré o prazo de trinta dias contados a partir da data da sua intimação pessoal da presente sentença. Para o caso de descumprimento, fixo multa no valor de R\$1.000,00(um mil reais) para cada dia em que a residência sofra desabastecimento de água por período superior a duas horas, o que deverá ser comprovado pela parte autora por qualquer meio disponível, até o limite fixado do V.Acórdão de fls. 429, sem prejuízo de majoração caso persista o descumprimento. O valor da indenização por danos morais deverá ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, estes desde a citação. Em face da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários

advocatícios da parte autora que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

Inconformado, apelam as autoras e a ré.

Em seu recurso, as autoras sustentam que o valor da indenização deve ser majorado, pois ficaram vários dias sem o fornecimento de água no período da pandemia e de setembro de 2022. Entende que o valor da indenização é irrisório e deve ser fixado em R\$ 20.000,00. Diz que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso (junho/2020). Alega que os honorários sucumbenciais devem ser fixados em R\$ 6.000,00. Requer o provimento do recurso para majorar a indenização por dano moral, fixar o termo inicial dos juros de mora a data do evento danoso e a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 6.000,00 (fls. 526/535).

Recurso tempestivo e sem preparo por serem as autoras beneficiárias da justiça gratuita (fls. 63).

A ré, em suas razões recursais, sustenta que não interrompeu o fornecimento de água no imóvel das autoras. Diz que, eventualmente, houve baixa pressão da água não relacionada com a prestação de serviço. Fala que a falta de caixa d'água no imóvel constitui responsabilidade das autoras, não podendo ser culpado pela desídia. Entende que não há prova do dano moral indenizável. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial (fls. 588/600).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 601/602).

As partes apresentaram contrarrazões (fls. 605/612 e 615/626).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

Consta da petição inicial que as autoras são consumidoras de serviço de água e esgoto fornecido pela ré e tem sofrido sucessivas e prolongadas interrupções de fornecimento de água, cinco dias em julho/2022, mais cinco em agosto/2022 e dezessete em setembro/2022. Dizem que a falha na prestação do serviço ocorre sem aviso prévio. Alegam que a falha ocorreu, também, no período de pandemia entre julho e agosto de 2020. Entendem ter o direito de reparação pelo dano moral sofrido. Requer a procedência do pedido para determinar a obrigação de manutenção ininterrupta do serviço de água,

condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 01/13).

Em sua contestação, a ré sustenta que não constam reclamações das autoras sobre o ocorrido. Diz que dois atendimentos foram solicitados, mas que o imóvel das autoras estava fechado. Fala que a residência das autoras deveria possuir reservatório de água para evitar a falta de abastecimento. Entende não haver prova do dano moral. Requer a improcedência do pedido (fls. 115/129).

Pois bem.

Anote-se que, em regra, o ônus de provar o alegado é das autoras, em conformidade com o art. 373, I, do Código de Processo Civil que dispõe:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”;

A propósito do ônus da prova, observa VICENTE GRECO FILHO, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, Volume 2, Editora Saraiva, 21ª edição, página 235:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe

incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito”.

Para demonstrar o fato constitutivo de seu direito, as autoras juntaram os documentos de fls. 24/62 que dão conta de reclamações por ela efetuadas perante a concessionária de fornecimento de água e reportagens sobre a falta de água na região.

Embora as publicações trazidas pela autora não indiquem o local em que ocorreu a falta de água, demonstra a falha na prestação do serviço em Guarujá como um todo e, portanto, indicam que a declaração das autoras é verdadeira.

Incumbia à ré demonstrar a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras, em consonância ao artigo 373, II, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 333, II, do CPC/1973), o que não aconteceu.

A propósito do ônus da prova, observa VICENTE GRECO FILHO, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, Volume 2, Editora Saraiva, 12ª edição, página 189:

“Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do

autor, ou seja, o fato que, a despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor – são desse tipo as chamadas exceções materiais, como, por exemplo, a exceptio non adimpleti contractus. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu.”

Nota-se que a ré, embora não reconheça a falha na prestação do serviço, não apresenta documentos sobre as reclamações indicadas pelas autoras (fls. 25/26), apenas informando que a casa estava fechada no dia e hora da visita de seus funcionários (fls. 378/379), sem sequer diligenciar em outros dias e horários para averiguar e solucionar o problema pelo qual ela estava sujeita ou verificar com outros vizinhos se havia interrupção do serviço naquele local.

Também não fornece documento que informe que a prestação do serviço ocorreu normalmente no período indicado pelas autoras.

Imputa, ainda, responsabilidade às autoras de instrumentalizar uma situação mais segura de fornecimento de água, com implantação de caixa d'água, mas o depoimento das testemunhas

ouvidas, essa atitude não foi suficiente para impedir o desabastecimento.

Foram ouvidas as testemunhas Selma Santos do Carmo, Karla Meira Loes Teles (autora), Jose Marcos da Silva e João Carlos Cordeiro do Nascimento (réu).

As testemunhas das autoras informaram que residem nas proximidades do imóvel indicado na petição inicial e que passam por problemas de fornecimento de água, sendo que algumas vezes há falta de água por cerca de 4 a 5 dias, em outras a vazão é insuficiente para encher a caixa d'água, tendo elas adquirido bombas d'água para auxiliar nesse processo, mas que nem sempre é possível armazenar a água e que as bombas acabam se deteriorando pela insuficiência do líquido. Relataram, ainda, que algumas vezes quando a água chega às torneiras ela está suja.

De outro lado, as testemunhas da ré indicam que o fornecimento de água é normal e que, em período de estiagem, é possível que a vazão diminua, mas sem prejuízo dos consumidores. Alegam, ainda, que em caso de suspensão, é fornecido caminhão pipa para abastecer os moradores.

Nota-se que o depoimento dos funcionários da ré é destoante das provas apresentadas por ambas as partes, de que havia a falta de água na região em que as autoras vivem e que essa interrupção não era solucionada pela ré.

Destaque-se para a declaração de João Marcos da Silva que expressou que em momento de estiagem há uma ação da própria concessionária para diminuir a vazão do fornecimento.

Diante de tais elementos, reconhece-se a falha na prestação do serviço, pois a responsabilidade da ré é objetiva e não houve demonstração de causas de isenção de responsabilidade, sujeitando-a a responsabilização pelos danos causados às autoras por ofensa a sua dignidade por não assegurar a elas o direito ao saneamento básico.

A interrupção do fornecimento de água, serviço essencial, por período prolongado caracteriza dano moral indenizável.

Sobre o tema, este Eg. Tribunal de Justiça se pronunciou nos seguintes termos:

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. Hipótese em que o consumidor demonstrou a indevida sustação de serviço essencial, na essência contínuo. Falha na prestação, inclusive confirmada pela instrução oral. Responsabilidade objetiva da SABESP, que admitiu certa interrupção de fornecimento. Inversão do ônus da prova. Dano moral in re ipsa caracterizado. Precedentes desta Corte e teoria do desvio produtivo. Indenização de R\$ 5.000,00 que, por não representar quantum

irrisório nem exorbitante, merece prestígio. Recursos desprovidos (apelação e adesivo). (Apelação Cível 1001508-42.2021.8.26.0223; Relator Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; j. 19/04/2022)

Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais. Interrupção de fornecimento de água. Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva da concessionária de água e esgoto, consoante art. 37, §6º, da CF/88 e art. 14 do CDC. Ausência de provas que excluam sua responsabilidade. Dano moral configurado pela falha na prestação de serviço essencial. Montante indenizatório bem arbitrado diante das circunstâncias do caso concreto. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível 1001161-09.2021.8.26.0223; Relator Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; j. 01/10/2021)

Inexiste norma legal específica para a fixação do valor da indenização, pautando-se a doutrina e jurisprudência pelo princípio da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade do dano e o nível socioeconômico das partes.

A respeito dos critérios para a fixação do valor do dano moral, enfatizou o STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO. QUEDA NO INTERIOR DE ÔNIBUS. LESÕES LEVES. REVISÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ainda que o quantum indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não foi demonstrado nos autos. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o Tribunal a quo, com base no conjunto fático delineado nos autos, constata que o valor indenizatório por danos morais foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano. 3. A

revisão do quantum indenizatório fixado na origem a título de danos morais não se presta para fundamentar o especial fundado na divergência pretoriana, visto que, no aspecto subjetivo, os acórdãos sempre serão distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio, ante as peculiaridades de cada caso em concreto. 4. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp 660.291/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015). (grifo inexistente no original)

Também deve ser observada a dupla função da indenização: compensar a vítima pelos danos suportados e punir o ofensor pelo ato realizado, conforme bem destacou a Ministra ELIANA CALMON:

“O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir”. (EDcl no REsp 845.001/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009)

Considerando os parâmetros acima expostos, as

circunstâncias do caso, o comumente arbitrado por esta C. Câmara em casos semelhantes, bem como aos princípios da razoabilidade e da reparação integral do dano fixo a indenização por dano moral em R\$ R\$ 5.000,00 para cada autora, valor que se mostra pertinente ao caso concreto. A correção monetária tem computo a partir da publicação do v. acórdão e os juros de mora devem ter cômputo a partir de 25.08.2022, data da reclamação (fls. 379), pois a violação a direito extrapatrimonial constitui ilícito extracontratual, sendo de 1% ao mês até 29.08.2024 e a partir daí pela Selic, na forma do art. 406, §1º, do Código Civil.

Não é o caso de arbitrar a indenização no valor proposto pelas autoras, pois apesar da falha na prestação do serviço ter afetado sua dignidade, não demonstrou que a situação causou outras consequências e ofensa a outros direitos.

Os honorários advocatícios foram fixados 15% sobre o valor da condenação, ou seja, R\$ 1.500,00.

Sobre o tema, dispõe o art. 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não

sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Observa-se que a condenação não possui valor irrisório ou inestimável. Também a ação foi proposta em setembro de 2022, trata de uma causa de natureza simples, foi necessária a intervenção do patrono das autoras em poucas oportunidades, o trabalho foi bem executado, pois obteve o parcial provimento jurisdicional e de forma zelosa.

Considerando estes aspectos, nota-se que o valor arbitrado é consentâneo com os aspectos levantados pelo art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Não é o caso de fixar os honorários de acordo com o art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, pois o valor ali descrito

serve como mera orientação no momento da sua fixação.

A propósito, esta C. Câmara vem decidindo que:

TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação declaratória de inexistência de débito – Sentença de procedência – Controvérsias recursais: Litigância de má-fé e majoração da verba honorária – Litigância de má-fé – Não configuração – Tentativa de alteração da verdade dos fatos não configurada – Multa indevida – Honorários advocatícios – Majoração – Descabimento – A regra do § 8º-A, incluído ao art. 85 do CPC pela Lei nº 14.365, de 02/06/2022, vigente desde a publicação no DOU de 03/06/2022, não é impositiva, mas orientadora, coexistindo com os vetores dos incisos do § 2º a que remete o § 8º – Valor arbitrado, nas circunstâncias da causa, condizente com o escopo legal, e que não implica em aviltamento da atividade da advocacia – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002008-73.2022.8.26.0191; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023, grifei)

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido. Honorários – Fixação por equidade em valor adequado e justificado, considerando a baixa complexidade da causa – Tabela da OAB que tem caráter meramente informativo. Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005738-84.2022.8.26.0032; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023, grifei)

*Apelação. Prestação de serviços. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer. Impugnação da gratuidade processual concedida à autora. Ausência de provas para a sua revogação. Cobrança administrativa. Dívida prescrita. Pedido de condenação da ré ao pagamento da sanção por litigância de má-fé. Não caracterização da litigância, diante do não preenchimento dos requisitos legais. **Pedido de majoração dos honorários sucumbenciais. Descabimento. Arbitrados de acordo com o art. 85, §§ 2º e 8º, do***

CPC. Valores constantes na tabela do Conselho Seccional da OAB são meramente orientadores (art. 85, §8º-A, do CPC). Precedentes desta C. Câmara e Tribunal. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1128083-76.2021.8.26.0100; desta relatoria; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023, grifei)

Destarte, o recurso de apelação do réu deve ser desprovido e da autora parcialmente provido para majorar o valor da indenização para R\$ 5.000,00 para cada autora. A correção monetária tem computo a partir da publicação do v. acórdão e os juros de mora devem ter cômputo a partir de 25.08.2022, data da reclamação (fls. 379), sendo de 1% ao mês até 1.07.2024 e a partir daí pela Selic, na forma do art. 406, §1º, do Código Civil. Mantem-se, no mais, a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Inaplicável a majoração dos honorários advocatícios em relação às autoras, pois não foram responsabilizadas pelo ônus da sucumbência e seu recurso foi parcialmente provido.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da ré em 15% sobre o valor da

condenação atualizado. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários em prol do apelado para 20% sobre o valor da condenação.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao das autoras.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)